

A. I. N° - 269131.0801/12-8  
AUTUADO - COMERCIAL DE COSMÉTICOS NASCENTE LTDA. (NASCENTE COSMÉTICOS)  
AUTUANTES - ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 26/03/2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0030-05/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo demonstra que recolheu parte do imposto. Infração parcialmente procedente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. O sujeito passivo demonstra que registrou parte das notas fiscais. Infração parcialmente mantida. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O sujeito passivo demonstra que registrou parte das notas fiscais. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$ 7.789,99 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1— Efetuou o recolhimento a menos do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização. O ICMS com valor de R\$ 5.346,60. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 — Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor Histórico: R\$1.274,69. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 — Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor da Multa de 10%: R\$1.168,60.

O sujeito passivo, às fls. 65 a 66 dos autos, apresenta defesa afirmando que é uma microempresa constituída recentemente no ramo de comércio atacadista de cosméticos, cuja forma de tributação é lucro presumido.

Alega suspensão da exigibilidade de parte do tributo e da multa advinda, sendo exclusiva da Infração 1, no qual o ICMS por antecipação parcial fora parcelado conforme documentos juntados aos autos e demonstrativo do débito.

Pontua que parte do imposto referente essa última Nota Fiscal, foi recolhido o ICMS antecipação tributária, devido as mercadorias estarem constando no anexo 1 do regulamento do ICMS de 2012.

N° NF	CNPJ EMITENTE	UF	DT EMISSAO	VALOR	ICMS	ANT PARCIAL	RECOLHIDO
4475	38588539/0001-86	MG	19/09/2012	1.663,20	116,41	66,53	66,53
45198	61647921/0003-05		11/07/2012	2.989,56	176,08	132,86	132,86
45199	61647921/0003-05		11/07/2012	7.493,54	399,12	349,91	349,91
1644	05902956/0001-00	SP	12/07/2012	594,00	7,41	18,58	18,58

Quanto à infração 3, disse que a multa cobrada pelo não registro da Nota Fiscal n° 46719, CNPJ

emitente 61.647.921/0003-05, emitida em 13/08/2012 é indevida, pois a mesma está escriturada no livro registro de entrada e na DMA emitida em 19/09/2012.

Explica que a multa e o ICMS antecipação parcial cobrada referente Nota Fiscal nº 3988, CNPJ emitente 04.561.173/0002-10, emitida em 13/08/2012, também é indevida, pois a nota fiscal foi cancelada, conforme extrato emitido pela SEFAZ-BA.

Assim, apoiado pelo que foi exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, pede-se pela Procedência Parcial.

O autuante, às fls. 112 a 115 dos autos, opina pelo acatamento de todos os argumentos utilizados na defesa e para tanto anexa novos demonstrativos, inclusive um novo demonstrativo de débito, dos para ser dada ciência ao autuado, inclusive com entrega de cópias.

Nestes termos pede pela procedência do auto nos termos e conforme os valores constantes do novo demonstrativo de débito.

Assim, apresenta demonstrativo, 113 e 114, com os ajustes relativos ao acolhimento das razões defensivas.

Anexa, às fls. 115, demonstrativo de débito, com os ajustes, totalizando a exigência tributária, em seus valores históricos: Infração 1 de R\$ 3.674,63; infração 2 de R\$ 1.099,33 e infração 3 de R\$ 99,28. O Auto de Infração passa a exigir o total de R\$ 4.873,24.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 03 infração por descumprimento de obrigação acessória e principal.

O autuado demonstra que o ICMS referente a antecipação parcial das notas fiscais, abaixo discriminada, infração 1, com cópia anexada aos autos, cuja data de ocorrência foi 30/06/2012 e 31/07/2012, no valores de R\$ 202,38 e R\$ 1.805,08, respectivamente, tiveram o imposto recolhido no prazo regulamentar com uma redução de 60%, pois as compras foram feitas diretamente do estabelecimento industrial, conforme art. 273 do RICMS/012, cabendo destacar que em relação a Nota Fiscal nº 1644, foi recolhido o ICMS devido por antecipação tributária integral, tendo em vista as mercadorias estarem constando no anexo I do RICMS/012.

Nº NF	CNPJ EMITENTE	UF	DT EMISSAO	VALOR	ICMS	ANT PARCIAL	RECOLHIDO
4475	38588539/0001-86	MG	19/09/2012	1.663,20	116,41	66,53	66,53
45198	61647921/0003-05		11/07/2012	2.989,56	176,08	132,86	132,86
45199	61647921/0003-05		11/07/2012	7.493,54	399,12	349,91	349,91
1644	05902956/0001-00	SP	12/07/2012	594,00	7,41	18,58	18,58

Demonstra que a multa cobrada pelo não registro da Nota Fiscal nº 46719, relativa à infração 3, não é cabível, pois está escriturada no livro registro de entrada e na DMA emitida em 19/09/2012.

Não cabe, também, a multa aplicada relativa à Nota Fiscal nº 3988, pois a nota fiscal foi cancelada, conforme extrato emitido pela SEFAZ-BA e anexado aos autos.

A infração 2, consta as mesmas notas fiscais da infração 03. Assim, as exigências excluídas concernentes a multa devida na infração 3, tem também excluída a do imposto devido na infração 2.

O autuante comprova e acolhe os argumentos defensivos, anexando aos autos, às fls. 115, novo demonstrativo de débito, com os novos valores reduzidos a serem exigidos relativos às infrações 1 a 3, totalizando a exigência tributária, em seus valores históricos para a infração 1 de R\$ 3.674,63, para a infração 2 de R\$ 1.099,33 e infração 3 de R\$ 99,28. O Auto de Infração, assim, passa a exigir o total de R\$ 4.873,24.

Diante do exposto, tendo em vista o correto acolhimento dos argumentos defensivos pelo autuante, bem com os ajustes dos valores exigidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269131.0801/12-8, lavrado contra **COMERCIAL DE COSMETICOS NASCENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.773,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$99,28**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR